



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1482

PROJETO DE LEI Nº 14.454

PROCESSO Nº 4.334

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza alienação, mediante licitação, de áreas públicas da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, situadas no "Loteamento Popular", no "Flores do Paraíso", no Parque São Luiz, no Bairro Jundiaí-Mirim e no Jardim Novo Horizonte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 29.; planta indicativa dos imóveis (fls. 19); planta indicativa do empreendimento (fls. 20/22); laudo de avaliação dos imóveis (fls. 23/28) e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 30/36); 2) Ata do Conselho da FUMAS deliberando sobre o tema (fls. 37/40); 3) matrículas dos imóveis (fls. 41/85) 4) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 048/2024 - fls. 88).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação. Ressalta-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX,





XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, autorizar alienação, mediante licitação, de áreas públicas da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, situadas no "Loteamento Popular", no "Flores do Paraíso", no Parque São Luiz, no Bairro Jundiaí-Mirim e no Jardim Novo Horizonte.

Por esta razão o projeto se apresenta legal **sob o aspecto de competência e iniciativa.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem o objetivo de obter autorização legislativa para alienação de imóveis integrantes do patrimônio público da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, mediante procedimento licitatório, na modalidade leilão, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Trata-se de lotes doados à FUMAS pelo Município de Jundiaí e através de parcerias com a iniciativa privada, sendo que o objetivo de sua alienação a particulares, através de procedimento licitatório, tem por fim o direcionamento de recursos para o Fundo Municipal de Habitação, visando a aquisição de lotes mais otimizados, aquisição de recursos para produção de unidades habitacionais, bem como a oferta de recursos em forma de subsídio em unidades prontas, atendendo as necessidades mais prementes das famílias que estejam alocadas em áreas de risco.

A medida encontra amparo legal no artigo 110 da Lei Orgânica de Jundiaí, a qual possibilita a alienação de bens imóveis públicos quando existir interesse público devidamente justificado. A presente propositura não provocará impacto orçamentário-financeiro à FUMAS, pois as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta exclusiva do adquirente do imóvel.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra “e” do §

Jundiaí, 30 de agosto de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

